Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1503/96 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1996

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz

(JO L 189 de 30.7.1996, p. 71)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2131/96 da Comissão de 6 de Novembro de 1996	L 285	6	7.11.1996
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 703/97 da Comissão de 18 de Abril de 1997	L 104	12	22.4.1997
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 2831/98 da Comissão de 22 de Dezembro de 1998	L 351	25	29.12.1998
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1298/2002 da Comissão de 17 de Julho de 2002	L 189	8	18.7.2002
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 2294/2003 da Comissão de 23 de Dezembro de 2003	L 340	12	24.12.2003

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1503/96 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1996

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), e, nomeadamente, os n.os 2 e 4 do seu artigo 11.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 estabelece, no terceiro parágrafo do n.º 2, o método de cálculo da percentagem de que será majorado o preço de intervenção válido no dia da importação, com vista ao cálculo dos direitos de importação do arroz branqueado; que esse método tem em conta as taxas de conversão, os custos de transformação e o valor dos subprodutos, bem como o montante de protecção da indústria; que é conveniente fixar como dia de importação a data de aceitação da declaração pelas autoridades aduaneiras, prevista no artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mesmo regulamento, sejam cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 desse artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, de arroz Indica ou Japonica e diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que existem, no sector do arroz, dificuldades especiais para a verificação do valor dos produtos importados; que um sistema de valores forfetários de importação é, por isso, o que melhor se presta à implementação dos resultados das negociações do «Uruguay Round» a partir de 1 de Setembro; que, em contrapartida, estão ainda em curso discussões técnicas entre os parceiros interessados; que, na pendência do final dessas discussões, é necessário manter, a título conservatório, o sistema aplicado em 1995/1996;

Considerando que, para efeitos de classificação dos lotes importados, os produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 devem ser subdivididos em várias qualidades; que, por conseguinte, é necessário precisar os códigos da Nomenclatura Combinada que correspondem a essas qualidades;

Considerando que, para efeitos do cálculo do direito de importação por intermédio do valor forfetário de importação, é necessário prever o cálculo de preços de importação CIF representativos para cada uma das qualidades definidas; que, para o estabelecimento desses preços, devem ser especificadas as cotações das diferentes qualidades de arroz; que, por conseguinte, é oportuno definir essas cotações;

Considerando que, com uma preocupação de clareza e transparência, a cotação dos diferentes tipos de arroz nas publicações do Departamento da Agricultura dos Estados Unidos da América constitui uma base objectiva para estabelecer preços de importação CIF representativos do arroz a granel; que os preços representativos do mercado dos Estados Unidos da América, da Tailândia ou de outras origens podem

(1) JO n.º L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
(2) JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

▼B

ser convertidos em preços de importação CIF representativos, através da adição dos fretes marítimos entre os portos de origem e um porto comunitário praticados no mercado dos fretes; que, dado o volume de fretes e de comércio dos portos do Norte da Europa, estes constituem o destino comunitário em relação ao qual as cotações dos fretes marítimos são mais conhecidas publicamente, mais transparentes e mais facilmente disponíveis; que, em consequência, os portos de destino a ter em conta para a Comunidade são os do Norte da Europa (ARAG);

Considerando que, a fim de vigiar a evolução dos preços de importação CIF assim estabelecidos, é adequado prever um acompanhamento semanal dos elementos utilizados no respectivo cálculo;

Considerando que, para a fixação do direito de importação do arroz referido no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, um período de duas semanas de verificação dos preços de importação CIF representativos do arroz a granel tem em conta as tendências do mercado, sem introduzir elementos de incerteza; que, nessa base, os direitos de importação desse produto são estabelecidos de duas em duas semanas, à quarta-feira e no último dia útil de cada mês, tendo em conta a média dos preços de importação CIF representativos verificada no decurso do referido período;

Considerando que o direito de importação assim calculado pode ser aplicado durante um período de duas semanas sem afectar sensivelmente o preço de importação, incluindo os direitos pagos; que, todavia, sempre que, para um determinado produto, não estiver disponível qualquer cotação no decuros do período de cálculo dos preços de importação CIF representativos ou, na sequência de alterações súbitas dos elementos utilizados para o seu cálculo, esses preços de importação CIF representativos sofrerem flutuações muito importantes no decurso do referido período, devem ser tomadas medidas para manter a representatividade dos preços de importação CIF do produto em causa;

Considerando que o arroz da variedade Basmati originário da Índia ou do Paquistão se situa normalmente a um nível de preço, no mercado, superior ao preço representativo estabelecido; que, na campanha 1993/ /1994, a diferença de preço era da ordem de 250 ecus por tonelada para o arroz Basmati originário da Índia e de 50 ecus por tonelada para o arroz Basmati originário do Paquistão; que é, por conseguinte, necessário diminuir o direito de importação para essas variedades de arroz nos montantes referidos, a fim de respeitar o princípio previsto no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3072/95 e os compromissos internacionais da Comunidade;

Considerando que, no caso de não estar disponível qualquer cotação, é adequado continuar a aplicar o montante do direito fixado para o período anterior e que, nos casos de grandes flutuações da cotação, dos custos dos fretes marítimos ou da taxa de câmbio utilizada para o cálculo do preço de importação CIF representativo do produto em causa, é conveniente, para ter em conta as alterações ocorridas, restabelecer a representatividade desse preço através de um ajustamento correspondente ao desvio verificado relativamente ao valor fixado em vigor; que, mesmo nos casos em que se efectue esse tipo de ajustamento, não é afectada a periodicidade da fixação seguinte;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são os aplicáveis no momento previsto no artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

▼B

Artigo 2.º

O direito de importação do arroz branqueado do código NC 1006 30 será igual ao preço de intervenção válido no momento da importação, majorado de:

— 163 %, no caso do arroz Indica,

— 167 %, no caso do arroz Japonica,

e subtraindo-se o preço de importação.

Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 3.º

1. Para efeitos do presente regulamento, é considerado arroz Indica o arroz dos códigos NC 1006 20 17, 1006 20 98, 1006 30 27, 1006 30 48, 1006 30 67 e 1006 30 98.

2. Todos os outros produtos dos códigos NC 1006 20 e 1006 30 são considerados arroz Japonica.

Artigo 4.º

▼M1

1. Os direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no artigo 3.º são calculados semanalmente, mas fixados de duas em duas semanas, à quarta-feira e no último dia útil de cada mês, pela Comissão, para aplicação, respectivamente, a partir do primeiro dia útil seguinte e do primeiro dia do mês seguinte, em conformidade com o método previsto no artigo 5.º

▼B

Todavia, se, aquando da verificação da semana seguinte a essa fixação, o direito de importação calculado se afastar em 10 ecus por tonelada ou mais do direito em vigor, a Comissão efectuará o ajustamento correspondente.

▼M1

A fixação efectuada no último dia útil de Março, Abril, Maio e Junho baseia-se no preço de intervenção do mês seguinte que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, é objecto de acréscimos mensais.

▼B

2. O preço válido no mercado mundial a utilizar para o cálculo do direito de importação é a média dos preços de importação CIF representativos a granel semanais determinados, de acordo com o método previsto no artigo 5.º, no decurso das duas semanas anteriores.

3. Os direitos de importação fixados em conformidade com as disposições do presente regulamento são aplicáveis até à entrada em vigor de uma nova fixação.

Todavia, quando, para um produto determinado, não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º no decurso das duas semanas que antecedem a fixação periódica seguinte, permanece em vigor o direito de importação anteriormente fixado.

Aquando de cada fixação ou ajustamento, a Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* os direitos de importação e os elementos utilizados para o seu cálculo.

▼M1

Artigo 4.ºA

▼M5

1. O arroz Basmati dos códigos NC ex 1006 20 17 e ex 1006 20 98 que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo IV pode beneficiar de uma redução do direito de importação de 250 euros por tonelada.

▼M5

Esse montante pode ser revisto em função da evolução do mercado, especialmente no que se refere às quantidades importadas.

Os controlos necessários para a aplicação do presente artigo devem ser efectuados com base nos certificados de autenticidade emitidos pelas autoridades indianas e paquistanesas enumeradas no anexo III.

▼M1

2. Do pedido de certificado e do certificado de importação de arroz Basmati deve constar:

a) Na casa 8, a indicação do país de origem e a menção «sim» marcada com uma cruz;

b) Na casa 20, uma das seguintes menções:

— Arroz aromático de la variedad Basmati del código NC 1006 20 17/1006 20 98

— Aromatisk ris af sorten Basmati henhørende under KN-kode 1006 20 17/1006 20 98

— Aromatischer Reis der Sorte Basmati des KN-Codes 1006 20 17/ /1006 20 98

— Αρωματικό ρύζι της ποικιλίας Basmati του κωδικού ΣΟ 1006 20 17/1006 20 98

— Aromatic rice of the Basmati variety falling within CN code 1006 20 17/1006 20 98

— Riz aromatique de la variété Basmati du code NC 1006 20 17/ /1006 20 98

— Riso aromatico della varietà Basmati del codice NC 1006 20 17/ /1006 20 98

— Aromatische Basmati-rijst van GN-code 1006 20 17/1006 20 98

— Arroz aromático da variedade Basmati do código NC 1006 20 17/1006 20 98

— CN-koodiin 1006 20 17/1006 20 98 kuuluvan Basmati-lajikkeen aromaattinen riisi

— Aromatiskt ris av sorten Basmati med KN-nummer 1006 20 17/ /1006 20 98,

c) Na casa 24, uma das seguintes menções:

— Derecho de aduana reducido de 250 Ecu/t [Reglamento (CE) nº 2131/96]

— Told nedsat med 250 ECU/ton (Forordning (EF) nr. 2131/96)

— Um 250 Ecu/t ermäßigter Zollsatz (Verordnung (EG) Nr. 2131/ /96)

— Μειωμένος δασμός κατά 250 Ecu ανά τόνο [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2131/96]

— Reduced duty by 250 Ecu/t (Regulation (EC) No 2131/96)

— Droit réduit de 250 Ecu/t [Règlement (CE) nº 2131/96]

— Dazio ridotto di 250 Ecu/t [Regolamento (CE) n. 2131/96]

— Douanerecht verminderd met 250 ecu/t (Verordening (EG) nr. 2131/96)

— Direito reduzido de 250 Ecu/t [Regulamento (CE) n.º 2131/96]

— Tulli alennettu 250 eculla tonnilta (Asetus (EY) N:o 2131/96)

— Nedsättning av tull med 250 ecu/ton (Förordning (EG) nr 2131/ /96).

3. O pedido de certificado de importação de arroz Basmati é acompanhado de:

— a prova em como o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que exerce há, pelo menos, doze meses uma actividade comercial no sector do arroz e que se encontra registado no Estado-membro onde o pedido é apresentado,

— um certificado de autenticidade do produto emitido pelos organismos competentes do país exportador, reconhecidos pela Comissão e enumerados no anexo III.

4. O certificado de autenticidade é estabelecido num formulário cujo modelo consta do anexo II.

▼M1

O formato do referido formulário é de, aproximadamente, 210 × 297 milímetros. O original é estabelecido em papel que torne aparente qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

Os formulários são impressos e preenchidos em língua inglesa.

O original e as cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos com tinta e em maiúsculas.

De cada certificado de autenticidade constará, na casa superior direita, um número de série. As cópias possuem o mesmo número do original.

5. O organismo emissor do certificado de importação conservará o original do certificado de autenticidade e remeterá uma cópia ao requerente.

O certificado de autenticidade é válido por 90 dias a contar da data da sua emissão.

Apenas é válido se as casas estiverem devidamente preenchidas e se estiver visado em conformidade com as indicações dele constantes.

6. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ([1]), não são transmissíveis os direitos decorrentes do certificado de importação do arroz Basmati.

7. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou telefax, as seguintes informações:

a) O mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de importação do arroz Basmati com indicação da data, do código NC, do país de origem, bem como do nome e endereço do titular;

b) Em caso de anulação de certificado, o mais tardar nos dois dias úteis seguintes à anulação, as quantidades relativamente às quais foram anulados certificados, bem como o nome e endereço dos titulares dos certificados anulados;

c) No último dia útil de cada mês seguinte ao mês de introdução em livre prática, as quantidades, discriminadas por código NC e país de origem, que foram efectivamente introduzidas em livre prática.

As supracitadas informações devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificado de importação no sector do arroz e de acordo com as mesmas normas.

8. Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o montante da garantia relativa aos certificados de importação do arroz Basmati originário da Índia e do Paquistão é de 275 ecus por tonelada.

▼B

Artigo 5.º

1. Para a determinação dos preços de importação do arroz referidos no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são utilizados os elementos a seguir indicados para os diferentes tipos de arroz a granel referidos no artigo 3.º:

a) Preço CIF em Roterdão;

b) Preço representativo no mercado tailandês;

c) Preço representativo no mercado dos Estados Unidos da América;

d) Preço representativo noutros mercados;

e) Custo médio do transporte marítimo entre o porto de origem, por um lado, e os portos de Antuérpia, Roterdão, Amsterdão e Gand, por outro.

O preço de importação é, normalmente, o indicado na alínea a), mas, na sua ausência, será determinado com base nos elementos indicados nas alíneas b), c) e e); os preços referidos na alínea d) só serão utilizados na ausência dos preços citados nas alíneas a), b) e c).

([1]) JO n.º L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

▼B

Na ausência de cotações para as despesas marítimas do transporte do arroz, serão utilizadas as dos cereais.

2. Estes elementos são verificados semanalmente, com base nas qualidades de referência constantes do anexo I. Os fretes marítimos são verificados com base nas informações publicamente disponíveis.

Se o preço verificado for expresso em C&F, será majorado de 0,75 %.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M3**

ANEXO I

	Arroz Indica		Arroz Japonica	
	Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado
Código NC	1006 20 17 1006 20 98	1006 30 27 1006 30 48 1006 30 67 1006 30 98	1006 20 excepto 1006 20 17 1006 20 98	1006 30 excepto 1006 30 27 1006 30 48 1006 30 67 1006 30 98
Qualidade de referência	US long grain 2/ /4/73 (2) US long grain Parboiled 1/4/ /88 (2)	Thai 100 % B	US Gulf Medium Grain (3)	
Origem	USA	Tailândia	USA	USA
Estádio (1)	CIF granel ARAG	CIF granel ARAG	CIF granel ARAG	CIF granel ARAG

(1) CIF ARAG: cotação relativa aos portos do mar do Norte (Antuérpia, Roterdão, Amesterdão e Gand).
(2) Os preços relativos a estas duas qualidades de referência são aumentados de 8 %.
(3) Na ausência desta qualidade, podem ser utilizadas outras qualidades do tipo Japonica.

▼**M5**

ANEXO II

MODEL B

<table>
<tr><td>1. Exporter (Name and full address)</td><td rowspan="2">CERTIFICATE OF AUTHENTICITY B
BASMATI RICE
for export to the European Community
No (1) ORIGINAL
issued by (Name and full address of issuing body)</td></tr>
<tr><td rowspan="4">2. Consignee (Name and full address)</td></tr>
<tr><td>3. Region or place of cultivation (2)</td></tr>
<tr><td>4. FOB value in US dollars</td></tr>
<tr><td>5. Number and date of invoice</td></tr>
<tr><td colspan="2">6. Marks and numbers — Number and kind of packages — Description of goods (3)</td><td>7. Gross weight (kg)

8. Net weight (kg)</td></tr>
<tr><td colspan="3">9. DECLARATION BY EXPORTER
The undersigned declares that the information shown above is correct.
Place and date: Signature:</td></tr>
<tr><td colspan="3">10. CERTIFICATION BY THE ISSUING BODY
It is hereby certified that the rice described above is BASMATI RICE and that the information shown in this certificate is correct.
Place and date: Signature: Stamp:</td></tr>
<tr><td colspan="3">11. CERTIFICATION BY COMPETENT CUSTOMS OFFICE OF COUNTRY OF EXPORT
Customs formalities for export to the European Economic Community of the rice described above have been completed.
Type, number and date of export document: Name and country of customs office:
Signature: Stamp:</td></tr>
<tr><td colspan="3">12. FOR COMPETENT AUTHORITIES IN THE COMMUNITY</td></tr>
<tr><td colspan="3">(1) The number of the certificate of authenticity shall be a number of a continuous series given by the country delivering the certificate.
(2) One of the regions referred to in Annex IV shall be specified.
(3) The operator shall specify
— for Marks and numbers the reference and number of the batch,
— for Number and kind of packages: the number and weight of packages,
— for the description of goods: the information on the rice, the CN code as well as the variety, which shall be one on the list of Annex IV.
The description of goods should correspond to the information included in the invoice, whose number and date is specified in Box 5.</td></tr>
</table>

▼**M1**

ANEXO III

Organismos competentes relativamente à emissão dos certificados de autenticidade referidos no artigo 4.ºA

ÍNDIA:	— Export Inspection Council (Ministry of Commerce, Governmant of India)
	— Directorate of Marketing and Inspection (Ministry of Agriculture and Rural Development)
PAQUISTÃO:	►**M4** — Trading Corporation of Pakistan (Pvt) Ltd ◄.

▼**M5**

ANEXO IV

Regiões
O arroz deve ser proveniente das regiões indianas e paquistanesas específicas das planícies do Indo e do Ganges, que incluem o Pendjab, o Haryana, o Uttaranchal e as regiões ocidentais do Uttar Pradesh.

Variedades	
Variedades tradicionais (geralmente designadas «variedades Basmati linha pura» na Índia e no Paquistão)	
Índia	Paquistão
Basmati 370	Kernel (Basmati Pakistan)
Basmati 386	Basmati 370
Type-3 (Dehradun)	
Taraori Basmati (HBC-19)	
Basmati 217	
Ranbir Basmati	